



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

LEI Nº 155/90, DE 28 DE JUNHO DE 1.990.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para e
laboração das propostas do exercício de 1.991.

SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM, Prefeito Municipal de Jus-
cimeira-MT., usando das atribuições que lhe são conferi-
das por Lei, etc;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A
SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentá-
rias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do
Orçamento-anual do exercício de 1.991 e do Plurianual de 1.991 à 1.993.

Artigo 2º - São gastos Municipais os destinados a aquisi-
ção de bens e serviço para cumprimento dos objetivos do Município e so-
lução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos Municipais são estimados por
serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município, considerando:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1.991;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produ-
tividade dos gastos;
- III - a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - a projeção, nos gastos de pessoal localizado no ser-
viço, com base na política salarial do Governo federal e na que vier
ser estabelecida pelo Governo Municipal para seus servidores estatu-
tários;
- V - a importância das obras para a administração e para
os administradores;
- VI - o retorno do valor aplicado na execução das obras;
- VII - a patrimônio do Município, sua dívida e encargos.

Artigo 3º - O Orçamento anual do Município preverá obri-
gatoriamente:

- I - recursos destinados ao pagamento da dívida Municipal e
seus serviços;

Continua...



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Continuação da Lei nº 155/90 de 28 de junho de 1.990.

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o art. 100 e §§, da Constituição Federal;

III - recursos para o pagamento do pessoal e seus encargos.

Artigo 4º - Constituem receitas do Município as ~~vierinie~~ entes de:

I - tributos de sua competência;

II - atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;

III - transferência, por força de mandamento constitucio nal ou de convênios firmados;

IV - empréstimos e financiamentos, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados por antecipação da receita.

Parágrafo Único - Os convênios em que a Prefeitura Municipal participar na mera situação de intermediária e/ou administradora da construção de obras, ou prestação de serviços de competência originária do Estado ou da União, não integrarão o orçamento anual.

Artigo 5º - A estimativa da receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;

IV - as alterações da Legislação Tributária.

Artigo 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado;

§ 2º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Artigo 7º - A Legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1.991.

Artigo 8º - O Poder Executivo fica obrigado à modernização da máquina ~~fazendária~~ no sentido de aumentar a produtividade.



Continuação da Lei nº 155/90, de 28 de junho de 1.990.

Artigo 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município de Juscimeira, terão suas fontes revidadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividade.

Artigo 10 - A municipalidade executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

I - Administração, Planejamento e Finanças;

a) reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de secretarias, órgãos e cargos;

b) instalação de Procuradoria Geral do Município de Juscimeira;

c) revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

d) treinamento de recursos humanos;

e) atualização da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

f) plano de cargos e salários dos servidores Municipais;

g) criação da Previdência Municipal;

II) - Educação, Saúde e Promoção Social.

a) construção de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda na área da competência municipal, da pré-escola e do ensino fundamental;

b) distribuição da merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;

c) reciclagem e treinamento escalonado do magistério;

d) ampliação e reforma da biblioteca municipal e renovação do seu acervo;

e) reforma de prédios, móveis e utensílios das escolas municipais;

f) convênio com o SUS e programas de vacinação;

g) constituição e equipamento de postos médicos-odontológicos;

h) aquisição de ambulâncias e unidades móveis;

i) edificação e instalação de centros comunitários;

j) construção de praças esportivas e parques infantis;

l) construção de casas populares, incluídas desapropriações, material de construção, distribuição de lotes e urbanização;

m) mutirão para construção e recuperação de casas populares;

lares;

Continua...



ADMINISTRAÇÃO
ESPERANÇA

Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Continuação da Lei nº 155/90, de 28 de junho de 1.990.

n) convênios para saneamento, iluminação pública, água e esgoto;

o) construção e implementação do parque industrial da cidade;

p) convênios para manutenção de creches e pré-escola.

III) - Econômico:

a) abertura e manutenção de estradas municipais;

b) aragem e graduação do solo em propriedades de pequenos produtores;

c) abertura de cacimbas, construções e recuperação de açudes em propriedades de pequenos produtores;

d) aquisição e distribuição de sementes básicas e mudas a pequenos produtores;

e) Promoção das festas populares especialmente micareta, as Juninas, os da padroeira e as de bairros e distritos;

f) promoção de exposições agropecuárias;

g) publicidades e promoções de natureza informativa e econômica do Município;

IV - Urbano;

a) reurbanização de ruas praças da área central da cidade;

b) pavimentação de vias públicas, mediante contribuição de melhoria;

c) drenagem de águas pluviais na área central da cidade;

d) construção de praças e jardins;

Artigo 11 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o orçamento do Município os órgãos da administração indireta, cujos orçamentos respeitarão o disposto desta Lei.

Continua...

Continuação da Lei nº 155/90, de 28 de junho de 1.990.

§3º - As estimativas dos gastos e receitas municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas e estabelecidas pelo Governo Municipal.

Artigo 12 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções da serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública, mediante convênio, desde que seja de conveniência da administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 13 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.990, ressalvados os casos autorizados em lei própria, os seguintes gastos:

a) de pessoal e respectivo encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 30%(trinta por cento);

b) pagamento e serviço da dívida, que não poderão ultrapassar 5%(cinco por cento) do montante dos impostos Municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados e 10%(dez por cento), quando remunerados e, no caso da contribuição de melhoria, até 100%(cem por cento) quando o empréstimo se destinar a obra cujo custo será recuperado por essa receita;

c) transferência, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

d) imobilização administrativas, que não poderão ultrapassar:

1- 8%(oito por cento) do montante de impostos Municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados;

2 - 20%(vinte por cento) da receita do serviço remunerado;

3 - 100%(cem por cento) da receita de contribuição de melhoria.

Artigo 14 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Artigo 15 - Caberá ao executivo, com a orientação de sua assessoria jurídica e contábil, a coordenação da elaboração dos Orçamentos e que também presente Lei.



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Continuação da Lei nº 155/90, de 28 de junho de 1.990.

Parágrafo Único - O chefe do Poder Executivo dirigirá atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o secretário e representantes da Câmara Municipal para ser discutido o Orçamento Fiscal.

Artigo 16º - Na elaboração dos orçamentos anuais será obrigatoriamente alocado um ~~total~~ nunca inferior a 8% (oito por cento) do total do orçamento, que será destinado à Câmara Municipal, por transferência de qualquer natureza, para a manutenção e custeio desta.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Em, 28 de junho de 1.990.

SANCIONO:

SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Prefeito Municipal